



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1451036 - SP (2019/0043125-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CASEMIRO
AGRAVANTE : ESTHER LUIZA PELOSI CASEMIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
LEONARDO CORDULA DE ARAUJO - DF028057
MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUSA E OUTRO(S) - CE016017
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF039893
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c.c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

2. Os jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo não são considerados fatos públicos e notórios para fins de suspensão dos prazos processuais, cuja comprovação deve ser feita por documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1451036 - SP (2019/0043125-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CASEMIRO
AGRAVANTE : ESTHER LUIZA PELOSI CASEMIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
LEONARDO CORDULA DE ARAUJO - DF028057
MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUSA E OUTRO(S) - CE016017
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF039893
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c.c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

2. Os jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo não são considerados fatos públicos e notórios para fins de suspensão dos prazos processuais, cuja comprovação deve ser feita por documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE EDUARDO CASEMIRO e ESTHER LUIZA PELOSI CASEMIRO contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial devido à intempestividade (fls. 1068-1069).

A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, ao argumento de que os documentos que suportavam as suspensões e feriados foram juntados no ato de

interposição do recurso (fls. 1075-1080).

Contraminuta ao agravo interno apresentada às fls. 1085-1091.

Com a aposentadoria da relatora originária, foram os autos a mim redistribuídos em 15/03/2024 (fl. 1113).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe no dia 29/5/2018 (fl. 1004) e considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 30/5/2018, havendo suspensão do expediente forense nos dias 31/5/2018 e 01/7/2018, devidamente comprovado no ato de interposição do recurso (fl. 963). Assim, a contagem iniciou-se em 4/6/2018 e finalizou em 22/6/2018 (quinze dias úteis).

Com efeito, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, inciso VIII, c.c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015, terminou no dia 22/6/2018, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 26/6/2018, fora do prazo, portanto.

Em pese as alegações da parte agravante sobre a existência de jogo da seleção brasileira no dia do término do prazo e da apresentação de cópia do Provimento CSM n. 2.474/2018, o qual determinou o horário reduzido nos dias de jogo do Brasil, tal documento não demonstra a existência de suspensão do prazo ou alteração do expediente no dia 22/6/2018 (término do prazo).

Constata-se, na verdade, que o Provimento CSM n. 2.474/2018, acostado aos autos, apenas dispõe de forma genérica sobre a redução do expediente forense nos dias de jogo da seleção brasileira, não havendo nenhuma referência ou menção ao dia 22/6/2018 - término do prazo recursal. Portanto, o referido documento não se mostra idôneo a comprovar a suspensão do prazo na referida data.

Ademais, ao contrário do sustenta a parte agravante, o STJ já firmou o entendimento de que os jogos da seleção brasileira da Copa do Mundo não são considerados fatos públicos e notórios para fins de suspensão dos prazos processuais, cuja comprovação deve ser feita por documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

Confira-se recente julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO

POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art.

1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

4. O fato de não ter havido expediente no Superior Tribunal de Justiça é indiferente para fins de comprovação da tempestividade de recurso apresentado à corte de origem, tendo em vista a necessidade de observância da legislação local para a aferição de sua tempestividade.

5. Os jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo não são considerados fatos públicos e notórios para fins de suspensão dos prazos processuais, cuja comprovação deve ser feita por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.490.414/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Dessa forma, considerando que a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do recurso especial, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual no dia 22/6/2018, mantenho a decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.451.036 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0043125-4

Número de Origem:
10069110620168260566

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CASEMIRO
AGRAVANTE : ESTHER LUIZA PELOSI CASEMIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
LEONARDO CORDULA DE ARAUJO - DF028057
MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUSA - CE016017
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF039893
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - PATRIMÔNIO CULTURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CASEMIRO
AGRAVANTE : ESTHER LUIZA PELOSI CASEMIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
LEONARDO CORDULA DE ARAUJO - DF028057

MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUSA E OUTRO(S) - CE016017
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF039893
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024